

ACÓRDÃO Nº 185534

PROCESSO Nº 0005762-29.2012.8.14.0028

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA

EMBARGANTE: FRANCISCO DOS SANTOS (Adv.: Francelino da S. P. Neto)

EMBARGADO: ACÓRDÃO 184.467, DE 12.12.2017

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DO ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PARA LEGITIMAR A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS – VÍCIOS INOCORRENTES - REJEIÇÃO. UNÂNIME.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por **UNANIMIDADE** de votos, **REJEITAR** os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Não se conformando com o decidido no venerando **ACÓRDÃO** de nº **184.467**, constante das fls. 117/120, que, por votação unânime, negou provimento ao apelo interposto contra a sentença proferida MM Juiz de Direito Presidente da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Marabá, que condenou o embargante a pena de 27 (vinte e sete) anos de reclusão, em regime **fechado**, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, II e IV, do CPB, vem **FRANCISCO DOS SANTOS**, interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** às fls. 123/124, alegando, em resumo, que o aresto é omissivo, por não ter fundamentado sobre o questionamento referentes as circunstâncias judiciais, razão pela qual pede a correção da dita omissão, para redimensionar a pena aplicada. Pleiteia, ao final, o acolhimento dos embargos.

É O RELATÓRIO.

O teor dos embargos revela, na verdade, que o acórdão embargado não contém omissão. Dispõe o art. 619 do CPP, que os **embargos de declaração** apenas são cabíveis quando houver no acórdão alguma obscuridade, ambigüidade, obscuridade, contradição ou ainda quando houver alguma omissão em relação a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar o julgador.

Por aí se vê que não se configurou omissão que justificasse a interposição de embargos de declaração, bastando para isso, considerar que a jurisprudência dos nossos Tribunais é unânime em reconhecer que não ocorre omissão quando o acórdão, com

absoluta propriedade, deixa de responder, exaustivamente, a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissos da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes.

Com efeito, examinou o julgador, exaustivamente, o mérito do recurso bem como a dosimetria da pena, esta, arguida alternativamente pelo embargante e, os fundamentos e os respectivos dispositivos legais atinentes a matéria, foram devidamente abordados, inclusive sendo esclarecido que houve duas qualificadoras, o que redundou na fixação da pena-base de forma proporcional e razoável, entre o patamar mínimo e máximo previsto abstratamente na norma penal incriminadora.

Outrossim, os embargos interpostos, na verdade, sutilmente se prestam a rediscutir questões devidamente apreciadas no v. acórdão, o que é inadmissível, conforme entendimento pacífico na jurisprudência. Nesse sentido: ***"Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a causa, ainda mais quando não existe nenhum vício a ser corrigido no Acórdão embargado" (STJ - Rel. Edson Vidigal - DJU 22.06.98, p. 128).***

Sintetizando, o recurso interposto não se contém nas lindes do art. 619 do Código de Processo Penal, inexistindo o suposto vício sentencial de que se queixa o embargante, no caso, omissão em relação a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar o julgador, não comportando, por isso, condições de acolhimento.

POR TAIS RAZÕES, REJEITAM-SE OS PRESENTES EMBARGOS.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém (PA), 08 de fevereiro de 2018.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS,**

Relator